



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.151 - DF
(2014/0196227-7)**

RELATOR	: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE	: ALESSANDRA RIBEIRO ASTUTI
AGRAVANTE	: ALZIRA SILVA
AGRAVANTE	: ANA JOAQUINA DOS SANTOS ARAUJO
AGRAVANTE	: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA
AGRAVANTE	: ALCIDES GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ANA EUNICE PORTELA OLIVEIRA
AGRAVANTE	: CAROLINA DE ARAUJO DUARTE BRAZ
AGRAVANTE	: CLAUDETE PINHEIRO BRANDÃO
AGRAVANTE	: CRISTOVAN ALVARES CABRAL
AGRAVANTE	: COSME WELLINGTON MARQUES BARRETO
AGRAVANTE	: DAILTON DAS GRACAS GOMES FRANCO
AGRAVANTE	: DONIZETTI RODRIGUES DA CUNHA
AGRAVANTE	: EDGAR NORBERTO GALASSI NEVES
AGRAVANTE	: EDNALDO NOGUEIRA AMARAL
AGRAVANTE	: EDWARD RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: FABIO BORGES DE MOURA
AGRAVANTE	: FRANCISCA MARIA FEITOSA BITTENCOURT
AGRAVANTE	: FRANCISCO PEREIRA GOMES
AGRAVANTE	: IVANISE RIBEIRO
AGRAVANTE	: IVONETE PETRONILO DE AQUINO
AGRAVANTE	: JAIR DOS SANTOS DUARTE
AGRAVANTE	: JAZON ANTUNES BATISTA
AGRAVANTE	: JORGE ANTONIO DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: JOSÉ AIRTON DE PAIVA
AGRAVANTE	: JOSE NUNES DIENER
AGRAVANTE	: JOSIMAR DIAS MATOS
AGRAVANTE	: LINDAURA NUNES BRANDAO
AGRAVANTE	: LOURACI SILVA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: LUCIA PERES ALVES
AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO TIZOCO MELGACO
AGRAVANTE	: MANOEL MOISÉS DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARCIO FERREIRA DA CUNHA
AGRAVANTE	: MARIA ALVES DE CASTRO REIS
AGRAVANTE	: MARIA ANGELA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: MARIA DA CONCEICAO LUSTOSA DE MELO
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA MEDEIROS
AGRAVANTE	: MARIA DO CARMO MACEDO GUIMARAES
AGRAVANTE	: MARIA HELENA DIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA JOSE FERRAZ RODRIGUES
AGRAVANTE	: MARIA LEDA GUIMARAES SILVA
AGRAVANTE	: MARIA SILVA BENATTI
AGRAVANTE	: NADIR MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	: OTACILIA MARIA DE MACEDO
AGRAVANTE	: PAULO BENVINDO MASCARENHAS
AGRAVANTE	: SEVERIANA MENDES DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : SUELI DA SILVA VEIGA
AGRAVANTE : ULISSES APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA, QUE NÃO RESGUARDA DIREITOS SUBJETIVOS. INDIVÍDUOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO JURÍDICO DE TERCEIRO INTERESSADO DAS AÇÕES OBJETIVAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 202/STJ.

1. As ações de constitucionalidade ou inconstitucionalidade ostentam caráter objetivo.
2. Indivíduos que têm seus interesses jurídicos afetados por tais ações não podem impetrar mandado de segurança para questionar o conteúdo do que decidido.
3. Inaplicável às ações objetivas a Súmula nº 202/STJ – "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso".
4. Hipótese em que os autores não se enquadram no conceito de terceiros interessados.
5. Permitir que indivíduos pudessem influir na eficácia, mesmo que "inter partes", de decisão pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei, seria o mesmo que conferir-lhes, por via transversa, indevida legitimação constitucional (cf. art. 103 da CF).
6. Sobre a matéria, já foi julgado que "não assiste a terceiros, ordinariamente, em nosso sistema de direito positivo, legitimidade para intervir no processo de fiscalização normativa abstrata (RDA 155/155 – RDA 157/266 – ADI 575-AgR/PI, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) [...] em face da natureza objetiva de que se reveste o processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, nele não se discutem situações individuais (RTJ 170/801-802, Rel. Min. CELSO DE MELLO), eis que inadmissível proceder à “defesa de direito subjetivo” (Min. CÉLIO BORJA, “in” ADI 647/DF – RTJ 140/36-42) em sede de controle normativo abstrato” (ADI 5022 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 09/03/2015).
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.151 - DF
(2014/0196227-7)**

RELATOR	: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE	: ALESSANDRA RIBEIRO ASTUTI
AGRAVANTE	: ALZIRA SILVA
AGRAVANTE	: ANA JOAQUINA DOS SANTOS ARAUJO
AGRAVANTE	: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA
AGRAVANTE	: ALCIDES GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ANA EUNICE PORTELA OLIVEIRA
AGRAVANTE	: CAROLINA DE ARAUJO DUARTE BRAZ
AGRAVANTE	: CLAUDETE PINHEIRO BRANDÃO
AGRAVANTE	: CRISTOVAN ALVARES CABRAL
AGRAVANTE	: COSME WELLINGTON MARQUES BARRETO
AGRAVANTE	: DAILTON DAS GRACAS GOMES FRANCO
AGRAVANTE	: DONIZETTI RODRIGUES DA CUNHA
AGRAVANTE	: EDGAR NORBERTO GALASSI NEVES
AGRAVANTE	: EDNALDO NOGUEIRA AMARAL
AGRAVANTE	: EDWARD RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: FABIO BORGES DE MOURA
AGRAVANTE	: FRANCISCA MARIA FEITOSA BITTENCOURT
AGRAVANTE	: FRANCISCO PEREIRA GOMES
AGRAVANTE	: IVANISE RIBEIRO
AGRAVANTE	: IVONETE PETRONILO DE AQUINO
AGRAVANTE	: JAIR DOS SANTOS DUARTE
AGRAVANTE	: JAZON ANTUNES BATISTA
AGRAVANTE	: JORGE ANTONIO DE AZEVEDO
AGRAVANTE	: JOSÉ AIRTON DE PAIVA
AGRAVANTE	: JOSE NUNES DIENER
AGRAVANTE	: JOSIMAR DIAS MATOS
AGRAVANTE	: LINDAURA NUNES BRANDAO
AGRAVANTE	: LOURACI SILVA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: LUCIA PERES ALVES
AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO TIZOCO MELGACO
AGRAVANTE	: MANOEL MOISÉS DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARCIO FERREIRA DA CUNHA
AGRAVANTE	: MARIA ALVES DE CASTRO REIS
AGRAVANTE	: MARIA ANGELA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: MARIA DA CONCEICAO LUSTOSA DE MELO
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA MEDEIROS
AGRAVANTE	: MARIA DO CARMO MACEDO GUIMARAES
AGRAVANTE	: MARIA HELENA DIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA JOSE FERRAZ RODRIGUES
AGRAVANTE	: MARIA LEDA GUIMARAES SILVA
AGRAVANTE	: MARIA SILVA BENATTI
AGRAVANTE	: NADIR MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	: OTACILIA MARIA DE MACEDO
AGRAVANTE	: PAULO BENVINDO MASCARENHAS
AGRAVANTE	: SEVERIANA MENDES DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : SUELI DA SILVA VEIGA
AGRAVANTE : ULISSES APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRA RIBEIRO ASTUTI e OUTROS contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada (fl. 756):

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA, QUE NÃO RESGUARDA DIREITOS SUBJETIVOS. INDIVÍDUOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO JURÍDICO DE TERCEIRO INTERESSADO DAS AÇÕES OBJETIVAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 202/STJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No presente recurso, sustenta-se, em síntese, que

não há no ordenamento jurídico alternativa aos recorrentes senão a impetração do presente mandado de segurança [...] dada a teratologia do acórdão que julgou a ADI, que traz entendimento diametralmente oposto ao que determinado pelo Supremo Tribunal Federal em casos idênticos, bem assim pelo próprio entendimento do TJDF em julgados posteriores produzido em mais de três dezenas de ADI em casos análogos, como bem observou o Ministério Público [...]

não sendo possível a intervenção de terceiros, por óbvio, não há recurso próprio a ser manejado por eles. Sobre essa especificidade, é de ser lembrado, ainda, que, independentemente da previsão legal do artigo 7º da Lei 12.016/99, socorre aos impetrantes o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 202 do STJ que não condiciona ao impetrante terceiro prejudicado de mandado de segurança em desfavor de ato judicial a interposição de quaisquer recursos [...].

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.151 - DF
(2014/0196227-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA, QUE NÃO RESGUARDA DIREITOS SUBJETIVOS. INDIVÍDUOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO JURÍDICO DE TERCEIRO INTERESSADO DAS AÇÕES OBJETIVAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 202/STJ.

1. As ações de constitucionalidade ou inconstitucionalidade ostentam caráter objetivo.
2. Indivíduos que têm seus interesses jurídicos afetados por tais ações não podem impetrar mandado de segurança para questionar o conteúdo do que decidido.
3. Inaplicável às ações objetivas a Súmula nº 202/STJ – "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso".
4. Hipótese em que os autores não se enquadram no conceito de terceiros interessados.
5. Permitir que indivíduos pudessem influir na eficácia, mesmo que "inter partes", de decisão pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei, seria o mesmo que conferir-lhes, por via transversa, indevida legitimação constitucional (cf. art. 103 da CF).
6. Sobre a matéria, já foi julgado que "não assiste a terceiros, ordinariamente, em nosso sistema de direito positivo, legitimidade para intervir no processo de fiscalização normativa abstrata (RDA 155/155 – RDA 157/266 – ADI 575-AgR/PI, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) [...] em face da natureza objetiva de que se reveste o processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, nele não se discutem situações individuais (RTJ 170/801-802, Rel. Min. CELSO DE MELLO), eis que inadmissível proceder à “defesa de direito subjetivo” (Min. CÉLIO BORJA, “in” ADI 647/DF – RTJ 140/36-42) em sede de controle normativo abstrato” (ADI 5022 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 09/03/2015).
7. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada.

No recurso ordinário, alegou-se que (fls. 690/719), grifo:

Os recorrentes impetraram mandado de segurança em desfavor de acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oriundo do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade em desfavor das regras estabelecidas na Lei Distrital nº 5.013/13, a qual trazia a previsão de recomposição remuneratória de 10% (dez por cento) para os servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal [...]

A impetração deu-se no dia 26.11.2013 [...] antes que houvesse o trânsito em julgado do acórdão que julgou a ADI, no dia 06.12.2013, conforme o voto do Relator do MS, ou no dia 10.12.2013, conforme entendimento dos Recorrentes [...] sendo tempestivo o MS, ao contrário do que decidido no âmbito do TJDF

socorre aos impetrantes o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 202 do STJ que não condiciona ao impetrante terceiro prejudicado de mandado de segurança em desfavor de ato judicial a interposição de quaisquer recursos [...]

há uma lesão séria ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, pois foi demonstrada a inexistência de remédio processual próprio aos impetrantes, a inexistência de trânsito em julgado, a condição de terceiro interessado e prejudicado pela decisão judicial em foco, a ausência de ingresso de recurso por parte dos co-legitimados na ADI e, por fim, demonstrou-se o requisito final para a admissão, conhecimento e concessão da ordem: a teratologia. [...]

[a] Suprema Corte o possui um entendimento completamente diferente do que decidiu o TJDF. É dizer de maneira bastante clara e simples: o STF não entende que leis federais ou estaduais são inconstitucionais por ausência de dotação orçamentária, exceder aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, isto é, por afronta ao artigo 169, § 1, I e II, da Constituição Federal o STF não declara a inconstitucionalidade, mas apenas reconhece a impossibilidade de aplicação naquele exercício financeiro. [...]

tendo o presente recurso devolutividade ampla e sendo somente de direito a questão posta em Juízo, aplicável ao caso o artigo 515, § 3º, do CPC.

As ações de constitucionalidade ou inconstitucionalidade ostentam caráter objetivo.

O processo da ação direta de inconstitucionalidade (ADI), da ação declaratória de constitucionalidade (ADC) [...] tem natureza objetiva. A ADI e ADC não tutelam situações jurídicas individuais (Tratado de direito constitucional. Ives Gandra da Silva Martins, Gilmar Ferreira Mendes, Carlos Valder de Nascimento. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 447 – grifei).

Indivíduos que têm seus interesses jurídicos afetados por tais ações não podem impetrar mandado de segurança para questionar o conteúdo do que decidido em sede de controle abstrato.

É dizer que a parte que recorre não se enquadra no conceito de terceiro interessado que pode influir ou participar, ainda que em caráter excepcional, da ação objetiva, daí a inaplicabilidade do disposto na Súmula nº 202/STJ – "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso" –, que somente pertine, por excelência, às ações subjetivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Permitir que indivíduos pudessem influir na eficácia, mesmo que "inter partes", de decisão pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei, seria o mesmo que conferir-lhes, por via oblíqua, indevida legitimação constitucional, o que vai de encontro ao art. 103 da Carta da República – o qual estabelece quem pode propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade.

Sobre a matéria, colaciono ilustrativo entendimento:

Como se sabe, **não assiste a terceiros, ordinariamente, em nosso sistema de direito positivo, legitimidade para intervir no processo de fiscalização normativa abstrata** (RDA 155/155 – RDA 157/266 – ADI 575-AgR/PI, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

A Lei nº 9.868/99, ao regular o processo de controle abstrato de constitucionalidade, prescreve que “Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade” (art. 7º, “caput” – grifei).

A razão de ser dessa vedação legal – adverte o magistério da doutrina (OSWALDO LUIZ PALU, “Controle de Constitucionalidade”, p. 192/193, item n. 9.9.1, 2ª ed., 2001, RT; ZENO VELOSO, “Controle Jurisdicional de Constitucionalidade”, p. 89, item n. 109, 3ª ed./2ª tir., 2003, Cejup; ALEXANDRE DE MORAES, “Direito Constitucional”, p. 755/756, item n. 9.2, 27ª ed., 2011, Atlas, v.g.) – repousa na circunstância de o processo de fiscalização normativa abstrata qualificar-se como processo de caráter objetivo (RTJ 113/22 – RTJ 131/1001 – RTJ 136/467 – RTJ 164/506-507).

É certo, no entanto, que a regra constante do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 abrandou, em caráter inovador, o sentido da vedação pertinente à intervenção assistencial, permitindo, agora, na condição de “amicus curiae”, o ingresso de entidades dotadas de representatividade adequada no processo de controle abstrato de constitucionalidade.

A norma legal em questão, ao excepcionalmente admitir a possibilidade de ingresso formal de terceiros no processo de controle normativo abstrato, assim dispõe:

“O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.” (grifei)

Sabemos que entidades que possuem representatividade adequada podem ingressar, formalmente, em sede de controle normativo abstrato, na condição de terceiros interessados, para efeito de participação e manifestação sobre a controvérsia constitucional suscitada por quem dispõe de legitimidade ativa para o ajuizamento de referida ação constitucional.

Tal como assinalei em decisões anteriores (ADI 2.130-MC/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO), a intervenção do “amicus curiae”, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem

a proporcionar meios que viabilizem uma apropriada resolução do litígio constitucional. [...]

Cabe ter presente, por oportuno, que o processo de fiscalização concentrada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalidade – por revestir-se de caráter objetivo – destina-se a viabilizar “o julgamento não de uma relação jurídica concreta, mas de validade de lei em tese (...)” (RTJ 95 /999, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

A importância de qualificar-se o controle normativo abstrato de constitucionalidade como processo objetivo – vocacionado, como precedentemente enfatizado, à proteção “in abstracto” da ordem constitucional – impede, por isso mesmo, a apreciação de qualquer pleito que vise a resguardar interesses de expressão concreta e de caráter individual.

Isso significa, portanto, que, **em face da natureza objetiva de que se reveste o processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, nele não se discutem situações individuais** (RTJ 170/801-802, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **eis que inadmissível proceder à “defesa de direito subjetivo”** (Min. CÉLIO BORJA, “in” ADI 647/DF – RTJ 140/36-42) **em sede de controle normativo abstrato.**

(ADI 5022 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 09/03/2015 – a ênfase é minha).

Nenhuma censura, portanto, merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao AGRADO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0196227-7

AgRg no
RMS 46.151 / DF

Números Origem: 00291847820138070000 20130020282412 20130020282412RED 291847820138070000

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALESSANDRA RIBEIRO ASTUTI
RECORRENTE	: ALZIRA SILVA
RECORRENTE	: ANA JOAQUINA DOS SANTOS ARAUJO
RECORRENTE	: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA
RECORRENTE	: ALCIDES GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: ANA EUNICE PORTELA OLIVEIRA
RECORRENTE	: CAROLINA DE ARAUJO DUARTE BRAZ
RECORRENTE	: CLAUDETE PINHEIRO BRANDÃO
RECORRENTE	: CRISTOVAN ALVARES CABRAL
RECORRENTE	: COSME WELLINGTON MARQUES BARRETO
RECORRENTE	: DAILTON DAS GRACAS GOMES FRANCO
RECORRENTE	: DONIZETTI RODRIGUES DA CUNHA
RECORRENTE	: EDGAR NORBERTO GALASSI NEVES
RECORRENTE	: EDNALDO NOGUEIRA AMARAL
RECORRENTE	: EDWARD RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: FABIO BORGES DE MOURA
RECORRENTE	: FRANCISCA MARIA FEITOSA BITTENCOURT
RECORRENTE	: FRANCISCO PEREIRA GOMES
RECORRENTE	: IVANISE RIBEIRO
RECORRENTE	: IVONETE PETRONILO DE AQUINO
RECORRENTE	: JAIR DOS SANTOS DUARTE
RECORRENTE	: JAZON ANTUNES BATISTA
RECORRENTE	: JORGE ANTONIO DE AZEVEDO
RECORRENTE	: JOSÉ AIRTON DE PAIVA
RECORRENTE	: JOSE NUNES DIENER
RECORRENTE	: JOSIMAR DIAS MATOS
RECORRENTE	: LINDAURA NUNES BRANDAO
RECORRENTE	: LOURACI SILVA DE ALMEIDA
RECORRENTE	: LUCIA PERES ALVES
RECORRENTE	: LUIZ ANTONIO TIZOCO MELGACO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : MANOEL MOISÉS DE SOUZA
RECORRENTE : MARCIO FERREIRA DA CUNHA
RECORRENTE : MARIA ALVES DE CASTRO REIS
RECORRENTE : MARIA ANGELA DE ALMEIDA
RECORRENTE : MARIA DA CONCEICAO LUSTOSA DE MELO
RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS DE SOUSA MEDEIROS
RECORRENTE : MARIA DO CARMO MACEDO GUIMARAES
RECORRENTE : MARIA HELENA DIAS DOS SANTOS
RECORRENTE : MARIA JOSE FERRAZ RODRIGUES
RECORRENTE : MARIA LEDA GUIMARAES SILVA
RECORRENTE : MARIA SILVA BENATTI
RECORRENTE : NADIR MARIA DA SILVA
RECORRENTE : OTACILIA MARIA DE MACEDO
RECORRENTE : PAULO BENVINDO MASCARENHAS
RECORRENTE : SEVERIANA MENDES DA SILVA
RECORRENTE : SUELI DA SILVA VEIGA
RECORRENTE : ULISSES APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRA RIBEIRO ASTUTI
AGRAVANTE : ALZIRA SILVA
AGRAVANTE : ANA JOAQUINA DOS SANTOS ARAUJO
AGRAVANTE : ANTONIO DOMINGOS DA SILVA
AGRAVANTE : ALCIDES GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANA EUNICE PORTELA OLIVEIRA
AGRAVANTE : CAROLINA DE ARAUJO DUARTE BRAZ
AGRAVANTE : CLAUDETE PINHEIRO BRANDÃO
AGRAVANTE : CRISTOVAN ALVARES CABRAL
AGRAVANTE : COSME WELLINGTON MARQUES BARRETO
AGRAVANTE : DAILTON DAS GRACAS GOMES FRANCO
AGRAVANTE : DONIZETTI RODRIGUES DA CUNHA
AGRAVANTE : EDGAR NORBERTO GALASSI NEVES
AGRAVANTE : EDNALDO NOGUEIRA AMARAL
AGRAVANTE : EDWARD RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FABIO BORGES DE MOURA
AGRAVANTE : FRANCISCA MARIA FEITOSA BITTENCOURT
AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA GOMES
AGRAVANTE : IVANISE RIBEIRO
AGRAVANTE : IVONETE PETRONILO DE AQUINO
AGRAVANTE : JAIR DOS SANTOS DUARTE
AGRAVANTE : JAZON ANTUNES BATISTA
AGRAVANTE : JORGE ANTONIO DE AZEVEDO
AGRAVANTE : JOSÉ AIRTON DE PAIVA
AGRAVANTE : JOSE NUNES DIENER
AGRAVANTE : JOSIMAR DIAS MATOS
AGRAVANTE : LINDAURA NUNES BRANDAO
AGRAVANTE : LOURACI SILVA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : LUCIA PERES ALVES
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO TIZOCO MELGACO
AGRAVANTE : MANOEL MOISÉS DE SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: MARCIO FERREIRA DA CUNHA
AGRAVANTE	: MARIA ALVES DE CASTRO REIS
AGRAVANTE	: MARIA ANGELA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: MARIA DA CONCEICAO LUSTOSA DE MELO
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA MEDEIROS
AGRAVANTE	: MARIA DO CARMO MACEDO GUIMARAES
AGRAVANTE	: MARIA HELENA DIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA JOSE FERRAZ RODRIGUES
AGRAVANTE	: MARIA LEDA GUIMARAES SILVA
AGRAVANTE	: MARIA SILVA BENATTI
AGRAVANTE	: NADIR MARIA DA SILVA
AGRAVANTE	: OTACILIA MARIA DE MACEDO
AGRAVANTE	: PAULO BENVINDO MASCARENHAS
AGRAVANTE	: SEVERIANA MENDES DA SILVA
AGRAVANTE	: SUELI DA SILVA VEIGA
AGRAVANTE	: ULISSES APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	: LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.